



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 85, DE 06 DE MAIO DE 2019.**

Modifica dispositivos da Lei Complementar Municipal n.º 51/2009 que institui o Código de Meio Ambiente, da Lei Complementar Municipal n.º 52/2009 que institui o Código de Obras e da Lei Complementar Municipal n.º 65/2014 que regulamenta o Parcelamento do Solo no Município de São Gonçalo do Amarante/RN e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN**, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 69, § 1º, V, da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica adicionado ao texto do art. 268 da Lei Complementar Municipal n.º 51 de 08 de setembro de 2009 os §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

“§ 3º. As multas simples previstas no § 1º, desde que não enviadas à Secretaria Municipal de Tributação para inscrição em dívida ativa, poderão, mediante requerimento do infrator à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, ser pagas de maneira alternativa da seguinte forma:

I - Parcelamento a ser realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;

II - Prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma do que dispõe o Decreto Federal n.º 6.514/2008 e suas alterações;

III - Custeio de programas e/ou projetos ambientais destinados à educação, capacitação e fomento ambiental, bem como de atividades de pesquisa científica, licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental destinados ao corpo técnico-administrativo-fiscal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, ou ainda de insumos com vistas ao fortalecimento institucional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior será regulamentado pelo Executivo quanto aos modos em que o parcelamento será admitido e quais os insumos para fortalecimento institucional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que serão admitidos como meio de pagamento.”

**Art. 2º.** Fica adicionado ao texto do art. 31 da Lei Complementar Municipal n.º 52 de 08 de setembro de 2009 os §§ 7º e 8º com a seguinte redação:

“§ 7º. As multas previstas no § 1º, desde que não enviadas à Secretaria Municipal de Tributação para inscrição em dívida ativa, poderão, mediante requerimento do infrator à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, ser pagas de maneira alternativa da seguinte forma:

I - Parcelamento a ser realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;

II - Prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma do que dispõe o Decreto Federal n.º 6.514/2008 e suas alterações;

III - Custeio de programas e/ou projetos ambientais destinados à educação, capacitação e fomento ambiental, bem como de atividades de pesquisa científica, licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental destinados ao corpo técnico-administrativo-fiscal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, ou ainda de insumos com vistas ao fortalecimento institucional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

§ 8º. O disposto no parágrafo anterior será regulamentado pelo Executivo quanto aos modos em que o parcelamento será admitido, quais serviços de construção, reforma e melhoramento de equipamentos públicos e quais os insumos para fortalecimento institucional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que serão admitidos como meio de pagamento.”

**Art. 3º.** Fica adicionado ao texto do art. 69 da Lei Complementar Municipal n.º 65 de 17 de janeiro de 2014 os §§ 1º e 2º com a seguinte redação:





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

“§ 1º. As multas previstas no *caput*, desde que não enviadas à Secretaria Municipal de Tributação para inscrição em dívida ativa, poderão, mediante requerimento do infrator à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, ser pagas de maneira alternativa da seguinte forma:

I - Parcelamento a ser realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;

II - Prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma do que dispõe o Decreto Federal n.º 6.514/2008 e suas alterações;

III - Custeio de programas e/ou projetos ambientais destinados à educação, capacitação e fomento ambiental, bem como de atividades de pesquisa científica, licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental destinados ao corpo técnico-administrativo-fiscal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, ou ainda de insumos com vistas ao fortalecimento institucional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior será regulamentado pelo Executivo quanto aos modos em que o parcelamento será admitido, quais serviços de construção, reforma e melhoramento de equipamentos públicos e quais os insumos para fortalecimento institucional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que serão admitidos como meio de pagamento.”

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 06 de maio de 2019.

198º da Independência e 131º da República.

**PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS**

Prefeito Municipal

**PAULO DE TARSO DANTAS LIMA**

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo